



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000378-07.2015.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: José Ailton do Nascimento Costa

ADVOGADO: Adclk Dantas Souza (OAB/PB 19.922)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Preconiza a legislação acerca dos Embargos Declaratórios que estes visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, podendo gerar, inclusive, efeitos modificativos quando necessário. Logo, ausentes quaisquer dessas hipóteses, impõe-se rejeitá-los.

Os embargos não se prestam para reexame de questões já debatidas, sobretudo, quando inexistentes qualquer hipótese a sanar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR os presentes embargos declaratórios**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por José Ailton do Nascimento Costa, denunciado e condenado como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/2003, a cumprir 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e 15 (quinze) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana, decisão mantida por esta Egrégia



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Corte de Justiça, no julgamento realizado na Câmara Criminal no último dia 19/12/2017, conforme cópia do Acórdão de fls. 734/742 (volume III).

Inconformado, opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 744/747), apontando omissão e obscuridade, em decorrência do não enfrentamento dos argumentos da defesa, de forma minuciosa, quanto as circunstâncias judiciais e o pleito de redução ao máximo da atenuante da confissão espontânea.

Com isso, requer sanar a omissão e obscuridade alegadas, por entender não restar enfrentado o pleito requerido, ensejando o acolhimento dos presentes embargos, emprestando-lhes efeito modificativo, e reformar a decisão que manteve a condenação do embargante, e assim analisar o pedido formulado em seu apelo.

Instada a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos a fim de manter a decisão acordada pela Egrégia Câmara Criminal (fls. 752/754).

É o breve relatório.

VOTO:

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que a intimação se deu através do DJE/PB do 25/01/2018 (fls. 743), numa quinta-feira, e estes foram opostos no dia 29/01/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, que se encerraria no dia 27/01/2018 (sábado), conforme chancela constante no rosto da petição de fls. 744/747, portanto, dentro do prazo legal.

Pretende o embargante, aplicar efeitos modificativos aos presentes Embargos Declaratórios, para alterar o Acórdão de fls. 734/742, ante a suposta omissão e obscuridade existentes, ao deixar de analisar as questões suscitadas em suas razões recursais, com a acuidade devida.

Argumenta o embargante ter suscitado duas teses, as quais não foram minuciosamente rechaçadas e analisadas, para reformar a sentença ali atacada, tendo a Egrégia Câmara Criminal deixado de apreciá-las.

Pois bem!



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Numa análise detalhada, verifica-se que o acórdão atacado esmiuçou todo o teor do apelo interposto pelo ora embargante, mais especificamente, nas páginas 741/742, onde analisa separadamente os pontos tratados nas razões recursais, quando a redução da pena e o aumento no patamar da atenuante da confissão, ambos discorrendo de forma fundamentada e pormenorizado, sem deixar de averiguar nada do que foi pedido pela parte.

Portanto, não vislumbro a omissão apontada, até porque toda matéria já restou por demais discutida no bojo dos autos, tanto em primeiro grau quanto em segundo, o que enseja a rejeição dos presentes embargos.

Quanto a obscuridade acerca da materialidade delitativa, o embargante não aponta em que consiste tal hipótese, limitando-se a dizer que *“o Acórdão é obscuro em razão de não apreciar com a acuidade necessária a teses da redução ao máximo por ter o embargante confessado espontaneamente o crime, sendo esta realizado minimamente e, não sendo apreciado a questão pelo douto desembargador”* (fls. 745).

Improcede tal pleito, pois como dito anteriormente, a matéria foi exaustivamente discorrida, sem gerar quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, impondo-se a rejeição do presente feito, ante a ausência de elementos capazes de gerar o acolhimento destes embargos.

Repita-se, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração. Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados na decisão atacada, toda matéria ventilada na Apelação, foi clara e amplamente discutida, não gerando qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não traz consigo elemento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se, que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo a ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida.

A matéria discutida já está demasiadamente esgotada em todas as decisões proferidas, no decorrer da tramitação processual, entendendo está a decisão combatida em consonância com as provas carreadas aos autos, inexistindo qualquer elemento capaz de modificá-la, ainda que apenas para fim de prequestionamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É fácil perceber que o conjunto probatório é coerente com os fatos descritos na denúncia, sobretudo diante das provas colhidas no curso da ação penal, não se fazendo necessária a transcrição dos depoimentos já constantes nos autos, no texto do próprio Acórdão.

Ademais, é certo que não se pode ficar adstrito, num julgamento, a análise de todas as teses levantadas pela defesa, isso porque esta nem sempre é coerente com os fatos articulados nos autos.

E esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis para suprir do julgado eventuais obscuridades, omissões, ambiguidades ou contradições. Inteligência do artigo 619 do código de processo penal. 2. Inexistindo quaisquer vícios no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso declaratório. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos”. (TJGO-ACr-EDcl 0428078-87.2011.8.09.0175 - Rel. Des. Gerson Santana Cintra - DJ 02/09/2013).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA MODULAR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Se na fundamentação do acórdão embargado inexistente qualquer ponto obscuro, ambíguo, omissivo ou contraditório, a rejeição do pedido de reforma da decisão colegiada que concedeu a ordem de habeas corpus, para modular a medida de segurança de internação para tratamento ambulatorial, é medida de rigor”. (TJMG - EDcl 1.0000.13.033339-6/001 - Rel. Des. Feital Leite - DJ: 21/08/2013).

Superado esse equívoco, ressalto que a matéria submetida à cognição da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

percucientemente analisada e dissecada, não havendo nenhuma omissão ou obscuridade no texto do Acórdão desta relatoria, o que impõe rejeitá-los.

Ante todo o exposto, **REJEITO os presentes embargos declaratórios**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 26 (vinte e seis) de julho de 2018.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

